



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.
C	De 17 / 04 / 1995
C	<i>Stalutiu</i>
	Rubrica

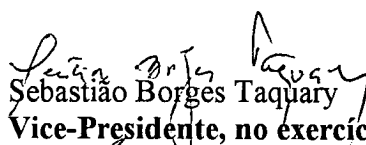
Processo : 13805.002446/92-74
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão : 203-02.294
Recurso : 97.850
Recorrente : RENATA MARIA DE SOUZA DANTAS
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

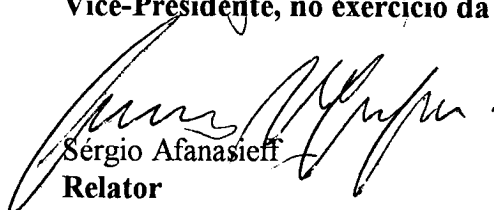
ITR - LANÇAMENTO - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre terreno urbano. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATA MARIA DE SOUZA DANTAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

CF/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002446/92-74
Acórdão : 203-02.294
Recurso : 97.850
Recorrente : RENATA MARIA DE SOUZA DANTAS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugnou o ITR/92, alegando que o imóvel objeto da tributação, a chácara nº 297 do Parque Ferradura, Campos do Jordão, código 635 049 004 189 6 no cadastro do INCRA, passara a ser tributado pelo IPTU da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

A decisão *a quo* considerou improcedente a impugnação, tendo sido assim ementada:

“ITR - O lançamento ora impugnado foi feito com base em declaração prestada pelo contribuinte à SRF, em 22/06/92, obedecendo à legislação em vigor. A solicitação de alteração/cancelamento de cadastro deve ser efetuada junto à Secretaria da Receita Federal, que é o órgão competente para administrar o tributo.”

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual anexa Certidão da Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, para fazer comprovação ao alegado na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002446/92-74
Acórdão : 203-02.294

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

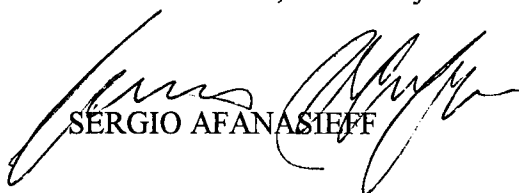
Verifico dos autos que existe o protocolo do pedido de cancelamento do cadastro do imóvel de código 635 049 004 189 6 junto ao INCRA, datado de 27.10.92, encaminhado à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Este pedido foi encaminhado em data anterior ao do lançamento do ITR/92 - 14/11/92, fls. 02/03.

A recorrente alega que o imóvel passou a ser taxado pelo IPTU e anexa Certidão da Prefeitura onde se lê que, pela Lei nº 1.734/89, de 23/11/89, o imóvel de que trata o presente caso passou a integrar a zona urbana do município, passando a ser lançado pelo IPTU a partir de 1990 (fls. 19).

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF